



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000350-09.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VERGÍLIO JOSE LINO POLLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000350-09.2025.8.26.0520

Comarca de São Paulo – DEECRIM – 1ª RAJ

Agravante: VERGILIO JOSÉ LINO POLLI,

Agravado: Ministério Público

Voto nº 1818

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pretensão defensiva de retificação do cálculo penal para alterar a data-base para o benefício da saída temporária, tomando como base a data da prisão-temporária. Impossibilidade, período que fora utilizado para cumprimento de pena em execução diversa, já extinta, o que ensejou a consideração para este processo do início do cumprimento da pena durante a prisão preventiva. Pretensão de retificação do cálculo para considerar como data-base a data da elaboração do exame criminológico favorável à progressão. Possibilidade. Exame que, no caso, representa preenchimento do último requisito. Cálculo dos autos que tomou como data-base data estranha à execução, devendo ser retificado. Parcial Provimento.

VERGILIO JOSÉ LINO POLLI, interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão da MMª. Juíza de Direito Sueli Zeraik de Oliveira Armani do DEECRIM 9ª RAJ, Comarca de São José dos Campos, proferida nos autos da Execução Penal nº 0007297-07.2023.8.26.0502, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos formulado (fls. 9).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da r. decisão, argumentando pelo equívoco dos cálculos encartados diante da não utilização da data da prisão temporária como data base para o cálculo do benefício da prisão temporária, bem como diante da utilização de data base diversa daquela do encarte do laudo do exame criminológico para fins de progressão (fls. 01/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta, em que o órgão ministerial se manifestou pelo parcial provimento apenas quanto à retificação da data base para a progressão (fls. 23/25).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 27).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo, apenas para se retificar a data-base para o cálculo da progressão de regime, adotando-se aquela do preenchimento do último requisito (fls. 36/40).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Infere-se do processo de execução, que o agravante cumpre pena total de 13 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito do art. 2 § 2º § 4º, IV do(a) LEI 12850/2013, sendo que já cumpriu a pena referente a um segundo processo, nº 7000901-32.2011.8.26.0269.

Realizado o cálculo penal de fls. 390/392 dos autos originais (fls. 12/14 destes autos), constou como data-base para saída temporária a data da prisão preventiva, bem como como data-base para a progressão ao regime mais brando a data de 17/02/2024.

Como visto, pretende a Defesa a retificação do cálculo de pena, para (i) considerar a data da prisão temporária como data-base para o benefício da saída temporária e (ii) a alteração da data-base para a progressão de regime, considerando a data do encarte do laudo psicológico, o qual ocorreu em 20/12/2023 em substituição à data de 17/02/2024.

Em relação ao pedido (i), razão não assiste à defesa. Como se vê, o período de prisão temporária foi computado no outro processo que respondia, conforme certificado em fls. 277 dos autos originais. Em decorrência disso, houve necessidade de se reformular os cálculos, de modo que, para este processo, o período a ser computado para fins de cumprimento de pena teve início durante o período em que recolhido em caráter de prisão preventiva, nada havendo a se reparar quanto a isso.

Em relação ao pedido (ii), razão assiste ao agravante. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o preenchimento do último requisito foi aquele da juntada do laudo do exame psicológico, em 20/12/2023, sendo que, em janeiro de 2024, foi deferida a progressão ao regime semiaberto. No mesmo sentido, verifica-se que o agravante atingiu o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário em 15/11/2023, conforme constam dos cálculos pretéritos, de modo que a data 17/02/2024, ao que tudo indica, é estranha aos autos, e sua inclusão no documento elaborado aparenta ser fruto de um equívoco procedimental.

Esta conclusão alinha-se ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1165), firmou a tese de que: *“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”*

E, no esteio das balizas estipuladas pelo Tribunal Superior, de forma casuística, verifico que a hipótese dos autos versa sobre a progressão ao regime intermediário autorizada apenas após a realização de exame criminológico com parecer favorável.

Nesse contexto, o próprio C. STJ tem entendido que, em casos como a dos autos, em que exigido, pelo Julgador, e realizado o Estudo Psicossocial, o dia em que elaborado o laudo favorável deve corresponder com a data base para a próxima progressão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. 2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável. 3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame

criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 876006 SP 2023/0446786-5, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024, grifei).

E, alinhando-se ao recente posicionamento do C. STJ, assim tem decidido esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“CÁLCULO DE PENAS – Inconformismo com a r. decisão guerreada que considerou como marco inicial para a próxima progressão a data da elaboração do exame criminológico, atestando a presença do requisito subjetivo – Recurso defensivo pretendendo a retificação dos cálculos, para que seja adotada como data base, para fins de benefícios, a data em que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto – Questão afetada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1165/STJ), analisada no IRDR n.º 2103746-20.2018.8.26.0000, TJSP – Evolução da jurisprudência que passou a considerar que, realizado exame criminológico, deve-se adotar

como marco inicial para a próxima progressão a data da sua elaboração – Entendimento adotado, em consonância com precedentes do C. STF e C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido - (voto nº 49788).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002691-75.2024.8.26.0509; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

De rigor, portanto, a retificação do cálculo para constar o termo inicial para a progressão de regime a data em que realizado o exame criminológico (fls. 224/229 dos autos originais), qual seja, 20/12/2023, o qual possibilitou a progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a retificação dos cálculos, apenas no tocante à data-base para o cálculo da progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora